

ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 010/00

1ª CÂMARA

SESSÃO DE 21/02/2000.

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/3161/95 e A.I.: 1/366373

RECORRENTE: COMÉRCIO E SERVIÇOS EDMUNDO LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: MARCOS ANTONIO BRASIL

EMENTA:

EXTRAVIO DE DOCUMENTOS FISCAIS
– Ação Fiscal IMPROCEDENTE, face a
comprovação, por parte do contribuinte, que
a documentação reclamada havia sido
utilizada em sua totalidade . Decisão por
unanimidade de votos.

RELATÓRIO

A peça básica atribui ao atuado a responsabilidade por ilícito fiscal, pelo fato de haver extraviado diversas documentos fiscais (Notas Fiscais de Venda ao Consumidor, Série “D”, de nºs 2501 a 3500), motivando, assim, a lavratura do Auto de Infração, conforme determina a legislação vigente.

Não houve contestação ao feito fiscal no tempo regulamentar, deixando-o correr à revelia.

O julgamento Singular decidiu pela Procedência da autuação fiscal.

Intimado da decisão singular, o contribuinte ingressou nos autos informando que referidos documentos foram utilizados e fiscalizados pela comissão de baixa sendo concluído que o contribuinte não possuía nenhum saldo de nota fiscal série D.

A Procuradoria Geral do Estado em seu parecer de n ° 536/99 resolve julgar Improcedente a ação fiscal face a comprovação ,por parte do contribuinte, que a documentação reclamada havia sido utilizada em sua totalidade .

É o relatório.


M A B

VOTO DO RELATOR

Consta na peça básica que o contribuinte, acima nominado, extraviou as notas fiscais série D compreendidas no intervalo de 2501 a 3500.

O processo foi julgado procedente em 1ª Instância.

Intimado da decisão singular, o contribuinte ingressou nos autos informando que referidos documentos foram utilizados e fiscalizados pela comissão de baixa sendo concluído que o contribuinte não possuía nenhum saldo de nota fiscal série D.

Na realidade, o contribuinte teve sua inscrição baixada ex officio do Cadastro Geral da Fazenda, conforme Ato Declaratório nº 132/94, publicado do D.O.E. de 17/10/1994. De acordo com o Dec. 22.322/92, considerar-se-á extraviada na data da publicação do ato declaratório a documentação não utilizada e não devolvida ao Fisco (art. 30, § 4º).

Como as notas fiscais não foram apresentadas no prazo fixado no edital, presumiu-se que referidos documentos haviam sido extraviados.

Posteriormente, em 1996, o contribuinte requereu sua baixa do CGF, ocasião que teve seu "status" modificado de baixado ex officio para a pedido.

Por ocasião da baixa a pedido ficou constatado que a documentação fiscal em poder do contribuinte havia sido utilizada na sua totalidade, portanto, o saldo de nota fiscal era "zero". Logo, tais documentos não poderiam ser considerados extraviados.

Diante do exposto, voto no sentido de que seja conhecido o recurso interposto, dado-lhe provimento, para que seja reformada a decisão singular, declarando a improcedência da autuação.

É o voto.

M A B

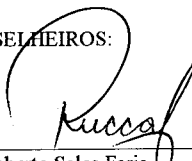
DECISÃO:

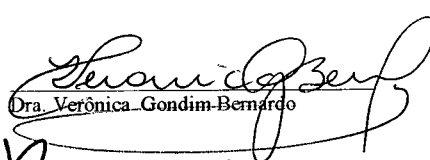
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é Recorrente COMÉRCIO E SERVIÇOS EDMUNDO LTDA e Recorrido a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

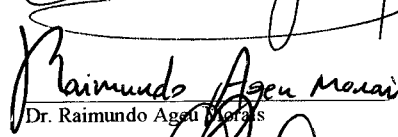
RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos e de acordo com o Parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado, conhecer do recurso interposto, dar-lhe provimento, para o fim de modificar a decisão condenatória proferida na Primeira Instância declarando a Improcedência da ação fiscal.

SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, 22/02/2000.

CONSELHEIROS:

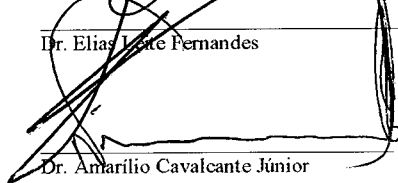

Dr. Roberto Sales Faria

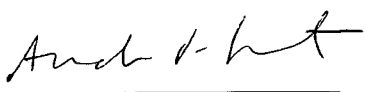

Dra. Verônica Gondim-Bernardo

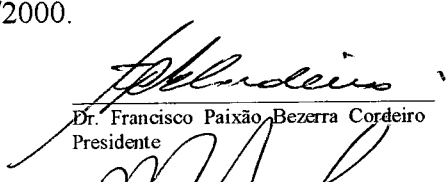

Dr. Raimundo Aguiar Moraes

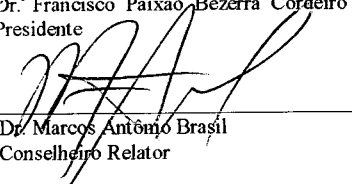

Dr. Alfredo Rogério Gomes da Silva


Dr. Elias Leite Fernandes

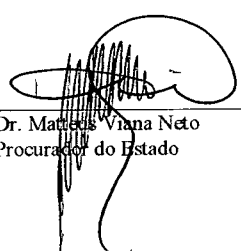

Dr. Amâncio Cavalcante Júnior


Dr. André Luis Fontenele Santos


Dr. Francisco Paixão Bezerra Cordeiro
Presidente


Dr. Marcos Antônio Brasil
Conselheiro Relator

FOMOS PRESENTES:


Dr. Mattias Viana Neto
Procurador do Estado